



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020673-75.2024.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é embargada PRISCILA NARVAES CAMPOS RIBAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1020673-75.2024.8.26.0577/50000

Comarca: São José dos Campos

Embargante: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

Embargada: Priscila Narvaes Campos Ribas

Voto n. 33.130

Embargos de declaração. Plano de saúde. Fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA. Embargada portadora de doença rara. Hipótese de aplicação de distinguishing em relação ao Tema 990 do STJ. Honorários advocatícios de sucumbência. Necessidade de observância do art. 85, §2º, do CPC. Alegação de contradição e omissão do julgado. Vícios não verificados. Matérias alegadas a estes títulos expressamente apreciada pelo decisum. Pretensão de rediscussão de questão já apreciada. Real inconformismo. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 351/369, que deu provimento à apelação para julgar procedente a ação, condenado a ora embargante a fornecer o medicamento “Tofersen” à ora embargada, nos termos da prescrição médica, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Sustenta a embargante ocorrência de omissão e contradição no julgado embargado, pois o fato de se tratar de doença rara não implica, de forma automática, a obrigatoriedade da cobertura do medicamento em questão. Afirma que os pareceres emitidos pelo NAT-JUS, inclusive ao analisar o presente caso, são desfavoráveis ao fornecimento do medicamento “Tofersen”, que não

possui registro na ANVISA e não apresenta benefícios em comparação com outros fármacos. Ressalta que o caso em questão não se enquadra na exceção dos Temas 990 do STJ e 500 do STF e que existem outras medidas terapêuticas indicadas à doença de que portadora a embargada. Por fim, assevera que não se analisou seu pleito subsidiário de incidência do art. 85, §8º, do CPC.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, as alegadas obscuridade, contradição e omissão, a rigor revelando-se real inconformismo da embargante, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

As questões postas pela embargante foram objeto de direta e clara apreciação. Nestes termos, não se justificam os embargos se manejados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada (**RTJ 164/793**).

Com efeito, em que pese tenham sido juntadas pareceres desfavoráveis do Nat-Jus, este Tribunal já assentou que não cabe a ele a análise da adequação da estratégia terapêutica indicada pelo médico que acompanha o paciente:

“Além disso, respeitando entendimento diverso e sem desmerecer o trabalho desenvolvido pelos órgãos técnicos responsáveis por auxiliar o juízo, não cabe ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus) a análise da adequação da estratégia

terapêutica indicada pela médica psiquiatra responsável por acompanhar a agravante.” (AI n. 2222111-96.2019.8.26.0000, rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, j. 21.11.2019).

Ademais, restou explicitado no acórdão embargado que, considerada rara a doença de que portadora a ora embargada (Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA), o presente caso se amolda ao *distinguishing* realizado pela Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.885.384/RJ (relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021).

Quanto à verba de honorários advocatícios de sucumbência, dado o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça a propósito da matéria, ressalvada a posição pessoal do relator e mesmo a posição da Câmara, não se via outra alternativa senão a inversão da disciplina da sucumbência.

É bem verdade que se vinha entendendo, nesta Câmara, pela impossibilidade de se tomarem os patamares previstos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil quando a verba honorária, calculada com base no valor da causa ou no proveito econômico, atingisse patamar excessivo. A este respeito, tive a ocasião de sustentar que:

“Com efeito, sabido que, mesmo já à luz do CPC anterior, e posto se tratasse de ação condenatória, os

percentuais do então parágrafo 3º do artigo 20 do CPC podiam ser desconsiderados, em favor da equidade, se de sua aplicação resultasse importe ínfimo ou, ao contrário, excessivo, como no caso (v.g. STJ, AgRg no Resp. 817.928, j. 06.06.2006; Resp. 18.647, j. 11.11.1992; Resp. 954.841, j. 01.04.2008).

Pois não deve ser diversa a consideração diante da superveniência do atual CPC, ainda que diante da regra do parágrafo 8º do art. 85 da mesma normatização. Com efeito, do mesmo modo que se devem evitar os honorários ínfimos, como no preceito se assegura, igualmente o excesso não se pode conceber. Trata-se de real corolário da igualdade das partes e de seus procuradores no processo. Mais, se o critério é de equidade, como está no dispositivo, não se o pode supor apenas para elevar, não para reduzir, quando o caso, a verba honorária, a cujo pagamento se condena a parte vencida.

Lembra José Rogério Lauria Tucci, mercê dos exemplos que cita, e além do recrudescimento da responsabilidade do advogado, que não pode prever o resultado da demanda ao que acresce o próprio obstáculo, com isso, ao mais amplo e livre exercício do direito de ação do constituinte, da possibilidade de que a aplicação literal do comando legal leve até ao arbitramento de honorários superiores ao benefício da parte, tudo para concluir, mesmo diante de julgamento recente da 2ª Seção da Corte Superior, que “o novo regime de sucumbência, estabelecido no Código de Processo Civil em vigor, não deve constituir obstáculo ao acesso à Justiça. Daí ser necessário o aprimoramento de um critério seguro, que contorne a interpretação

literal da lei, para resolver questões excepcionais, a evitar condenações esdrúxulas, que inviabilizam o caminho da tutela jurisdicional, garantia constitucional assegurada a todo cidadão” (CONJUR, 16.07.2019 - <https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/paradoxo-corte-honorarios-advogado-nao-podem-suplantar-beneficio-vencedor>).

Neste sentido, por evidente, não se desconhece o precedente representado pelo julgamento, na 2ª Seção, do Resp. n. 1.746.072, 13.02.2019, rel. p/ o acórdão o Min. Raul Araújo.

Porém, ademais da própria divergência havida ao deslinde, veja-se que pouco antes, na véspera (e quando já se havia iniciado a discussão na 2ª Seção, interrompida por pedido de vista), a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim no âmbito da 1ª Seção, adotou orientação favorável à redução dos honorários, julgando o REsp 1789913 / DF, em 12.02.2019, inclusive lembrando de outro princípio relevante à análise da questão, o da vedação de enriquecimento sem causa, além da isonomia, já antes citada.

Enfim, tem-se hipótese que diz com a equidade, valor caro ao sistema, a cujo elastério não se conforma a previsão de que, em seu nome, os honorários possam ser elevados, mas não reduzidos. E isto de modo a atingir, em última análise, a situação da parte, que paga a honorária e que pode se ver na contingência de ter que suportá-los em importe maior, caso a aplicação do art. 85, par. 2º, do CPC leve a resultado ínfimo, mas sem o mesmo direito de discuti-lo para a redução, quando a incidência do mesmo preceito leve a

resultado quantitativamente muito alto. Pior, com potenciais consequências inibitórias ao próprio direito constitucional de ação.” (cf. Ap. Cív. n. 1010446-51.2019.8.26.0011, j. 31/08/2021).

Sucede, como já se disse, que em julgamento concluído no dia 16/03/2022 se veio a firmar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e em julgamento de recurso repetitivo (**Tema 1076**), entendimento contrário a este acima exposto, que se vinha adotando. Ao que se vê, a Corte Especial do STJ assentou a orientação de que a fixação dos honorários por equidade não é permitida quando e porque elevada a base de seu cálculo, assim o valor da condenação, da causa ou do proveito econômico, sendo imperiosa a observância dos parâmetros previstos nos pars. 2º e 3º do CPC/15.

Isto mesmo não se olvide que, em paralelo ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça, o próprio Supremo Tribunal Federal, inclusive pelo seu Pleno, adotava entendimento diverso, justamente o de que a fixação excessiva deve ser coibida, isto é, evitando-se arbitramento desproporcional. Confira-se:

“O § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 estipula regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. 3. Nas hipóteses em que se afigure alto o valor da causa em razão do proveito econômico pretendido pelo autor, é possível o

arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na equidade, notadamente no caso de parcial procedência da ação, afastando-se a incidência do § 6º do art. 85 do CPC/2015, quando, diante das circunstâncias do caso, o arbitramento dos honorários sucumbenciais vinculados a percentual do valor da causa gerar à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta.” (ED na ACO 637/ES, rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 14/06/2021).

No mesmo sentido: **ED na ACO 1273/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 04/11/2020; ED no ED no AgReg na Reclamação 43869/MA, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 24/09/2021; ED na ACO 2988/DF, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 18/02/2022.**

Porém, observado, de um lado, que os julgados do Supremo Tribunal Federal se deram em casos particulares e que, de outro, a tese firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o foi sob o regime dos recursos repetitivos, portanto em caráter vinculante, só resta curvar-se ao entendimento mais recente da Corte Superior, no âmbito do referido **Tema 1076**.

Mais, fato é que, em consonância com o precedente da Corte Superior já referido, e guardada, como se viu, a posição pessoal deste relator, a questão também veio a ser sedimentada com a publicação da Lei n. 14.365/2022, que acrescentou o parágrafo 6º-A ao art. 85 do CPC, prevendo que, “*quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido*

ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo”.

Pois, se é assim, ainda que alto o valor da causa, não era de se aplicar o disposto no art. 85, §8º, do CPC.

Destarte, contradição, obscuridade ou omissão a rigor não há.

Nesse contexto, convém ainda anotar que os embargos servem à correção ou emenda de decisão em cujo conteúdo haja qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Quer dizer, cuida-se de falha intrínseca do *decisum*, contida ou emanada de seus próprios e exclusivos termos.

No presente caso, porém, como visto, e ao revés do sustentado pela embargante, não há omissão, obscuridade ou contradição endógena ao *decisum* a serem sanadas, mas sim inconformismo com o que a respeito decidido, porém a cuja veiculação os embargos desservem.

A todo esse respeito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, considerada a tese de que “os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão a entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.” (EDcl

no AgRg no AREsp n. 1862327/SC, rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, j. em 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 1946653/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 1989773/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 2012291/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. em 15/03/2022; AgRg no AREsp n. 2035697/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 15/03/2022; AgInt no AREsp n. 1954353/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. em 14/03/2022).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

CLAUDIO GODOY
Relator